

NOTÍCIA DE CRIME EM TESE. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Assessoria Criminal

Processo n.º E-15/7367/88

Origem: Secretaria de Estado de Justiça

Notícia de crime de ação pública incondicionada. Apuração em sindicância administrativa de atos de agentes de segurança penitenciária, configuradores, em tese, do delito do art. 351 do Código Penal. Parecer pela requisição de inquérito policial, apurando-se a conduta dos envolvidos quanto ao elemento subjetivo e demais circunstâncias penalmente relevantes.

PARECER

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça encaminha ao Ministério Público cópias de peças extraídas dos autos do Processo n.º E-06/963.090/88, que trata da sindicância administrativa instaurada para apuração de irregularidades ocorridas, levando à evasão do interno do Departamento do Sistema Penal — DESIPE, "tendo em vista o Relatório da Comissão haver concluído pela prática por parte de servidores de atos que podem configurar crime".

Referem-se os fatos à fuga do interno Carlos Renato de Freitas, recolhido ao Presídio Evaristo de Moraes, revelando o apurado que, para tal efeito, concorreram delituosamente, por dolo ou culpa, agentes de segurança penitenciária lotados no mencionado presídio.

Assim é que, ao que tudo indica, agindo em conluio e segundo plano adrede traçado, os agentes Amauri Máximo Pacheco e Carlos Alberto Mões Bach, a pretexto de que o mencionado interno necessitava de atendimento médico, passando mal a ponto de não poder aguardar a chegada de uma ambulância, lograram que o Inspetor Carlos Alberto da Silva Ramos, mesmo sem atribuição para tanto, assinasse ofício encaminhando o preso ao Hospital Salgado Filho, servindo o primeiro (Amauri) como escolta e o segundo (Bach) como motorista. A caminho embarcou o também agente de segurança Sérgio Lessa dos Santos, que aceitou em acompanhá-los até o hospital. Já no Hospital Salgado Filho, o interno, com certeza subitamente melhorado, recusou o atendimento médico, como atestado ao pé do documento de fls. 06. Em seguida, ao invés de retornarem ao presídio, tomaram rumo da residência da mãe do interno, pois, segundo Bach, este lhe "fizera um apelo no sentido de que o declarante o levasse até a residência de sua genitora, alegando que a mesma se encontrava enferma com problemas cardíacos", fazendo com que Lessa, "percebendo a irregularidade da missão", desembarcasse da viatura, sem, entretanto, tomar nenhuma providência visando impedi-la, ainda que na ocasião respondesse pela Chefia da Seção de Vigilância da referida Unidade Prisional. "Terminada a visita, narra o agente Bach", já do lado de fora do portão, quando o interno abraçava sua esposa a empurrou contra o agente Amauri, saindo em desabalada carreira pela Rua São Francisco Xavier", já agora plenamente recuperado, com certeza. De se acrescentar que Amauri e Bach afirmam que tentaram impedir a fuga, mas não tiveram êxito. Retornando ao presídio, nem Bach, nem Amauri se preocuparam em comunicar a fuga do interno, que somente foi percebida três dias depois, como se vê do documento de fls. 05, onde se solicita providência "no sentido de acabar estes desaparecimento inesplicável de internos", "fato que já está virando rotina" (*sic*).

De se aduzir, ainda, que Amauri revela em seu depoimento que o agente Bach ofereceu-lhe certa importância em dinheiro, "como forma de agradecimento pela colaboração prestada em auxiliá-lo como escolta e também pela oportunidade de levar o interno até a casa de sua genitora".

Descontadas as ridículas "explicações" contidas nas fantasiosas versões dos noticiados, esses são os fatos, reveladores, sem dúvida, da existência em tese do crime do art. 351 do Código Penal, qualificado pela condição dos agentes, restando apurá-los cabalmente em sede de inquérito policial, ao cabo do qual, caberá ao Promotor de Justiça, que vier a funcionar no feito, capitulá-los livre e adequadamente, inclusive no tocante ao elemento subjetivo norteador da conduta dos envolvidos.

Isto posto, é o parecer, *sub censura*, pela requisição de instauração de inquérito policial, com fulcro no disposto no art. 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1988.

Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
Promotor de Justiça

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça